



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

191067/2021/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO N. 9.595/DF

REQUERENTE: Delegado de Polícia Federal
REQUERIDOS: Ricardo de Aquino Salles
Telmário Mota de Oliveira
Eduardo Fortunato Bim
RELATORA: Ministra Cármen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹ vem à presença de Vossa Excelência requerer

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento do titular da ação penal por meio da representação anexa, conexa ao objeto das Petições 9.595/DF e 9.594/DF, considerando o que dispõe o art. 102, I, c, da Constituição da República².

¹ Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República.

² Considerado o teor da tese "1" da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e o conteúdo da decisão proferida na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703, examinadas pelo Plenário, respectivamente, em 3 de maio e 12 de junho de 2018. Cf.: *"O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas"; "A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial"*.



- I -

1. Em 14 de abril de 2021, a Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Amazonas encaminhou à Procuradoria-Geral da República o Ofício nº 65/2021/SR/PF – AM, que consubstancia notícia-crime em desfavor do Ministro de Estado do Meio Ambiente, RICARDO DE AQUINO SALLES, do Senador da República TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA e do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), EDUARDO FORTUNADO BIM.
2. Idêntico documento foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, resultando na instauração da presente PET 9.595.
3. O noticiante relata interferências indevidas praticadas pelos noticiados no âmbito da chamada “Operação Handroanthus” (IPL nº 2020.0121686 –SR/PF/AM), na qual a Polícia Federal promoveu a apreensão de 226.763 m³ (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três metros cúbicos) de madeira, em toras supostamente extraídas ilegalmente, cujo valor estimado seria de R\$ 129.176.101,60 (cento e vinte e nove milhões, cento e setenta e seis mil, cento e um reais e sessenta centavos).
4. Sustenta que o noticiado RICARDO DE AQUINO SALLES, atual Ministro do Meio Ambiente, *“realiza defesa pública de madeireiros investigados na Operação Handroanthus [...], ao defender que as informações dos empresários são coerentes de não haver a propagação ilegalidade”*, bem como *“na tentativa de pressionar o andamento das investigações, sem ter qualquer poder de gerência sob a POLÍCIA FEDERAL, que se submete à pasta do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, deu um prazo de uma semana para que os peritos apresentem os laudos em relação à documentação, desconsiderando a complexidade da atividade, como se tivesse expertise sobre a atuação de um Perito Criminal Federal”*.
5. Assinala, ainda, que o parlamentar TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, em seu perfil da rede social *Twitter*, tem efetuado diversas publicações com *“o intento de interferir em ação fiscalizadora ambiental e de patrocinar interesses privados (de madeireiros) em detrimento de ação legítima de polícia investigativa”*, destacando que o *“modo escolhido para alcançar este objetivo tem sido o ataque à instituição e à pessoa do Superintendente Regional”*. Alega não estarem tais publicações albergadas pela imunidade material parlamentar.



6. Por fim, registra o peticionário que o noticiado EDUARDO FORTUNADO BIM, atual Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, encaminhou, na data de 6.4.2021, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, o Ofício nº 60/2021/GABIN, no qual pugna pelo “envio das peças de informação, incluídos os documentos técnicos/periciais, que embasam a operação e as apreensões” ocorridas no âmbito da “Operação Handroanthus”, o que, no seu entender, caracteriza uma tentativa de acesso à investigação, com o objetivo de desqualificá-la, sobretudo porque a mencionada autarquia “desde o início da operação, manteve-se inerte, desinteressada em exercer seus poderes de polícia ambiental”.

7. Conclui pela prática de crimes tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa); no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embarçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa).

8. A representação foi autuada, na Procuradoria-Geral da República, como a Notícia de Fato 1.00.000.007706/2021-80, em que foi diligenciada a apresentação de esclarecimentos pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

9. Por meio da Manifestação 20210037413, de maio do corrente ano, RICARDO DE AQUINO SALLES, conquanto tenha qualificado a notícia-crime originária como infundada, confirmou ter participado de reunião com “empresários catarinenses que mantém atividade produtiva no Estado do Pará”, para tratar de assuntos relativos à “Operação Handroanthus”. Confira-se o seguinte excerto:

[...]

No início de março, foi solicitada audiência ao Ministério do Meio Ambiente pelo Senador da República Jorginho Melo e Deputada Federal Caroline de Toni, ambos de Santa Catarina e que se fizeram acompanhar de empresários catarinenses que mantém atividade produtiva no Estado do Pará, com quem o Ministro do Meio Ambiente não tem qualquer relação ou conhecimento, com atesta a anexa reportagem:

[...]

Tais empresários se apresentariam como proprietários de terras naquela região, nas quais desenvolveriam atividade de manejo florestal. Segundo eles, parte de sua produção estaria então retida há mais de 100 dias pela operação empreendida pelo delegado Saraiva, sem que, até então, o referido delegado tivesse facultado oportunidade para que pudessem exercer sua defesa. Na sua opinião, o delegado estaria, ainda, procrastinando o



andamento do feito propositalmente, com vistas a deliberadamente prejudicar todo o setor madeireiro local.

10. Na oportunidade, o noticiado não infirmou a grave imputação trazida pelo Departamento de Polícia Federal, no sentido de que “*o Ministro do Meio Ambiente, na tentativa de pressionar o andamento das investigações, sem ter qualquer poder de gerência sob a POLÍCIA FEDERAL, ‘deu um prazo de uma semana para que os peritos apresentem os laudos em relação à documentação,’ desconsiderando a complexidade da atividade, como se tivesse expertise sobre a atuação de um Perito Criminal Federal*”.

11. Tampouco foram apresentados esclarecimentos quanto às repetidas manifestações, por parte do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em defesa da pretensão dos proprietários rurais, antes mesmo de esgotadas as investigações a cargo da Polícia Federal e da formação do convencimento do Ministério Público Federal, titular da ação penal.

12. O comparecimento, *in loco*, da mencionada autoridade, bem como as suas manifestações públicas quanto a uma investigação em curso, são dados exaustivamente documentados pela autoridade policial, com registros fotográficos, a merecer os devidos esclarecimentos.

13. Também há de ser esclarecida a finalidade da expedição, em 6 de abril de 2021, do Ofício 360/2021/GABIN, por meio do qual o Presidente do IBAMA, EDUARDO FORTUNATO BIM, solicitou o “*envio das peças de informação, incluídos os documentos técnicos/periciais, que embasaram a operação e as apreensões’ da Operação Handroanthus – GLO*”.

14. Tais formas de proceder, **em tese**, podem constituir indícios da prática dos delitos tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) ou eventualmente no art. 2º, § 1º, da Lei 12.8950/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa).



15. O órgão ministerial destaca que, no âmbito da PET 8.975, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foram autorizadas, a requerimento da autoridade policial, medidas investigativas em desfavor, entre outros, do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

16. Investiga-se suposta atuação coordenada de servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério do Meio Ambiente, indicados por RICARDO DE AQUINO SALLES, os quais atuariam para garantir interesses ilegítimos de empresas madeireiras.

17. Nesse sentido, indicaram-se, naqueles autos, diversos episódios de atuação desses servidores em descompasso com as recomendações técnicas, com o objetivo de promover a regularização de cargas exportadas irregularmente e apreendidas pelas autoridades norte-americanas.

18. Tal cenário evidencia, **de forma ampla**, a necessidade de aprofundamento investigativo dos fatos noticiados à Procuradoria-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, concernentes à atuação do mencionado agente político.

19. No que diz respeito ao Senador da República TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, as informações trazidas pelo noticiante – publicações em redes sociais – são insuficientes à deflagração do procedimento investigativo em seu desfavor. Isso porque a mera manifestação pública não é capaz de, diretamente, interferir na atividade investigativa, decorrendo do exercício da atividade representativa.

- II -

20. Em razão do exposto, requer o Ministério Público Federal:

- i) a instauração de inquérito, com o objetivo de apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa); no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva



organização criminosa), pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, RICARDO DE AQUINO SALLES.

ii) seja anexado ao inquérito cópia do inteiro teor das PETs 9.595/DF e 9.594/DF, que haverão de ser extintas, em razão da perda de objeto a partir da instauração do inquérito.

21. Indicam-se desde já, como diligências iniciais a serem cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, mediante autorização de Vossa Excelência:

- a) a oitiva dos proprietários rurais e agentes de fiscalização do IBAMA e do Departamento de Polícia Federal relacionados à “Operação Handroanthus” – GLO;
- b) a requisição de cópia digitalizada da integralidade dos procedimentos de fiscalização e investigação relativos aos ilícitos ambientais;
- c) a inquirição do noticiado.

22. No aguardo da pronta instauração do inquérito, e na certeza da máxima diligência da autoridade policial, resta o titular da ação penal em prontidão para dar ao feito seu impulso regular.

Brasília, 31 de maio de 2021.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República